



PROCESSO TC – 02945/21

Prefeitura de Diamante. Poder Executivo Municipal. Inspeção Especial. Atos de pessoal. Descumprimento de carga horária de servidores públicos. Revelia. Recomendação. Translado para o PAG do corrente ano.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1123/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo de inspeção especial, constituído a partir de três denúncias protocoladas nos Documentos TC – 09925/21 (fls. 2/12), TC – 11934/21 (fls. 16/26) e TC – 11973/21 (fls. 27/37)¹, relacionadas a descumprimentos de carga horária de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Diamante, ocupantes de cargos de jardineiro, gari e médico.

Submetida a documentação ao juízo do Órgão de Ouvidoria, que se manifestou em dois despachos, consignado nas folhas 8/9 e 33/34 afirmando não haver os requisitos mínimos de admissibilidade definidos no artigo 171, IV, do Regimento do TCE/PB. Não cabendo o acolhimento como denúncia, sugeriu-se a formalização de Inspeção Especial, pedido prontamente acatado pelo então Relator.

Relatório inicial encartado (fls. 42/47), no qual a Auditoria registra a impossibilidade de análise da situação objeto da inspeção, visto que o gestor não atendeu ao despacho de solicitação de documentação probatória (fls. 39/40). Sem os meios de para prosseguir no seu mister, a Equipe de Inspeção requereu a intervenção do Relator do feito.

Nova oportunidade de manifestação franqueada ao Prefeito de Diamante que atravessou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, prontamente atendido pelo então Relator. Não obstante a concessão, o gestor não trouxe aos autos eletrônicos os elementos pedidos na peça inaugural, consumando sua revelia.

O feito foi ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 01855/21 (fls. 63/64), pugnando pela aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Diamante, o Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho, tendo em vista a omissão do dever de prestar conta, que implicou a inviabilidade do prosseguimento do processo vez que não foi anexada documentação requerida na instrução.

O feito foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O cerne das condutas denunciadas – e importa esclarecer que a denúncia sequer existe formalmente, visto que não superou o juízo de admissibilidade da Ouvidoria – evidencia a possibilidade de descumprimento de carga horária laboral de servidores lotados na Prefeitura de Diamante. Entre as categorias sob cuja atuação paira a suspeita, figuram as de gari, jardineiro e médico.

¹ O Documento TC – 11973/21 já havia sido previamente anexado ao Documento TC – 1934/21 previamente à constituição do processo de inspeção especial.



Destaque-se que, embora conste no Documento TC – 02945/21 a menção a descumprimento de horário de “médicos plantonistas do PSF I, II e III”, o quadro de servidores efetivos da municipalidade conta apenas com um único profissional, remunerado no elemento de despesa 11 (vencimentos e vantagem fixas), a saber: o doutor Jaílides José Paiva Felismino. Durante todo o exercício de 2020, não foram empenhados valores em favor de médicos em outros elementos de despesa.

Como consignado ao fim da etapa de instrução, não foram apresentados documentos aptos a refutar a hipótese haurida da denúncia. Diante da impossibilidade de exame dos controles de pontos ou da norma municipal que define a carga horária dos ocupantes de cargos públicos e considerando a revelia do Prefeito Municipal, seria natural presumir os fatos denunciados como verdadeiros.

Todavia, há que salientar que a veracidade do fato não implica uma eiva com o condão de sancionar o gestor, até porque, convenhamos, a denúncia carece de fundamentação fática mínima a lhe dar credibilidade. Apenas a título de exemplo, foi informado que os garis começam seu labor às 6h da manhã. Essa simples constatação sinaliza a execução de atividades fora do horário comercial, o que, de per si, já admite uma carga horária reduzida em relação às 8h, pressuposto da denúncia.

A mesma conclusão se chega em relação a práticas insalubres, algo que certamente engloba as atividades de profissionais encarregados da coleta de resíduos. Jornadas de trabalho em atividades prejudiciais à saúde e desempenhados no alvorecer do dia necessariamente devem ser reduzidas, o que poderia justificar a situação fática constatada na cidade de Diamante.

Assim, seria prematuro concluir pela existência de irregularidade capaz de pesar em desfavor do Prefeito Municipal de Diamante. Por cautela, deverá a questão em testilha ser examinada no curso do acompanhamento de gestão, que acontece no âmbito do Processo TC – 00302/22.

Postos os fatos, considerando a ausência de documentação probatória a subsidiar a presente inspeção especial, determino seu arquivamento. Outrossim, pugno pela anexação do presente Acórdão ao PAG TC 00302/22, de modo a permitir que a Equipe de Instrução possa analisar mais detidamente a questão do cumprimento da carga horária dos servidores citados na denúncia.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente feito, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR o Processo TC – 02945/21, uma vez que não foram encontrados elementos a comprovar a irregularidade denunciada, que ensejou a formalização da inspeção especial. ENCAMINHE-SE cópia do decisum para o Processo de Acompanhamento da gestão referente ao exercício de 2022, de modo que a Auditoria possa examinar com mais vagar a questão do cumprimento de jornada de trabalho.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de junho de 2022

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2022 às 12:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO